



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0601252-53.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AUTOR: HAMILTON DIAS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON DE SA LEOPOLDINO - MG/83280, JOSE EUSTAQUIO BRAGA - MG/73934, JULIO CEZAR DA SILVA - MG77014, DANIEL DIAS DE MOURA - MG/71953, SAMUEL DIAS DE MOURA - MG/168718

RÉU: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - NACIONAL, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

DECISÃO

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2018. ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA.

1. Petição, com pedido de tutela de urgência, em que se requer a redistribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) atribuídos ao partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em prol de candidatura representativa da população negra, nas eleições de 2018.

2. A concessão de tutela de urgência é medida excepcional, justificada apenas se evidenciados: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso, em juízo preliminar, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*,

diante da inexistência de regramento legal apto a justificar a plausibilidade do direito alegado.

4. Liminar indeferida.

1. Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, autuada como ação cautelar, proposta por Hamilton Dias de Moura, candidato a deputado federal nas eleições de 2018, com o objetivo de ter declarada a invalidade dos critérios de distribuição dos recursos, advindos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), definidos pelos órgãos diretivos nacional e estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

2. O requerente alega: **(i)** existência de desigualdade e subjetivismo no critério estabelecido pela Resolução nº 002/2018 do Diretório Nacional do Partido (ID 349674) para distribuição dos recursos dos fundos (FP e FEFC), uma vez que aos candidatos sem mandato são repassados valores muito inferiores aos destinados àqueles que já ocupam cargo eletivo; **(ii)** que a distribuição de recursos, tal como foi feita, viola a legislação que trata da matéria (art. 16-D, da Lei nº 9.504/1997), que traçou critérios objetivos para o repasse do fundo especial de campanha aos candidatos; e **(iii)** que a sua candidatura é representativa do movimento negro e que o partido deveria observar o disposto no art. 1º da Lei nº 12.990/2014, que prevê a reserva de 20% das vagas para provimento de cargos públicos aos negros. Exemplifica que recebeu o repasse de R\$ 25.000,00, enquanto foram destinados pela executiva nacional R\$ 1.500.000,00 aos candidatos ocupantes de cargo de deputado e respectivos suplentes e, pelo órgão estadual, R\$ 250.000,00 aos candidatos com mandato de deputado estadual.

3. Pede, em síntese, que seja determinada **(i)** a redistribuição dos recursos do FP e do FEFC destinados à agremiação, com o intuito de aumentar os recursos financeiros em prol de sua candidatura; **(ii)** a apresentação das atas da reunião do partido em que foram estabelecidos os critérios para a distribuição dos recursos, os nomes e os valores dos candidatos beneficiados e os motivos para a exclusão de alguns candidatos aos recursos do Fundo; e **(iii)** a declaração de invalidade dos critérios utilizados para a distribuição dos valores do FEFC e do FP pela agremiação, com a consequente divisão dos recursos de forma igualitária entre todos os candidatos

4. Aduz a existência de *fumus boni iuris* **(i)** na diferença entre os valores que teria recebido e os destinados aos deputados com mandato e **(ii)** na circunstância do detentor de mandato possuir mais estrutura e vantagens na campanha eleitoral em relação aos demais candidatos. Quanto ao *periculum in mora*, alega o transcurso do processo eleitoral e o risco de sua candidatura restar inviabilizada por não ter acesso aos recursos financeiros para promovê-la.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. A tutela liminar deve ser indeferida. A concessão de tutela de urgência é medida excepcional, justificada apenas se houver elementos que evidenciem: **(i)** a probabilidade do direito; e **(ii)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015). Os requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de um deles é suficiente para impedir sua concessão.

7. Os arts. 17, § 1º da CF/1988 e 3º da Lei nº 9.096/1995 asseguram aos partidos políticos autonomia e competência para decidir questões internas. Cabe à Justiça Eleitoral, portanto, atuar excepcionalmente, em casos de flagrante violação às normas legais e/ou estatutárias com inequívocos reflexos no pleito, o que não foi demonstrado no caso. Nesse sentido, cito o julgado paradigma de relatoria do Min. Luiz Fux, que modificou a jurisprudência do TSE sobre o tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (*I.E.*, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS *PLAYERS* DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (*DRITTWIRKUNG*). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.”

(MS nº 0601453-16/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.9.2016)

8. Em juízo de cognição sumária, entendo que o acolhimento do pedido do requerente importaria em indevida interferência do Poder Judiciário em questão *interna corporis*, na medida em que cabe aos partidos estabelecer diretrizes para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma da Res.-TSE nº

23.568/2018, que assim dispõe:

Art. 6º Os recursos do FEFC ficarão à disposição do partido político somente após a definição dos critérios para a sua distribuição, os quais devem ser aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 7º](#)).

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação mínima de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC, destinado ao custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido ou da coligação (STF: [ADI nº 5.617/DF](#), julgada em 15 de março de 2018 e TSE: Consulta nº 0600252-18, julgada em 22 de maio de 2018).

§ 2º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

§ 3º Após a reunião da executiva nacional que deliberar sobre os critérios de distribuição do FEFC, os diretórios nacionais dos partidos políticos devem encaminhar ofício à Presidência do TSE, indicando os critérios fixados para distribuição do FEFC, acompanhado de:

I - ata da reunião, subscrita pelos membros da executiva nacional do partido, com reconhecimento de firma em Cartório;

II - prova material de ampla divulgação dos critérios de distribuição do FEFC; e

III - indicação dos dados bancários de uma única conta-corrente, aberta exclusivamente em nome do diretório nacional do partido político para movimentação dos recursos do FEFC.

§ 4º A Presidência do TSE analisará o cumprimento dos requisitos para distribuição do FEFC e, caso sejam necessários, poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao diretório nacional do partido.

§ 5º Identificada a regularidade quanto ao cumprimento dos requisitos para fixação dos critérios de distribuição do FEFC, a Presidência do TSE determinará à SAD que proceda:

I - à transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 3º deste artigo, e

II - ao envio à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa) de cópia das ordens bancárias emitidas em favor da direção nacional do partido para juntada aos autos dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos diretórios nacionais dos partidos políticos, na ocasião da primeira manifestação exarada.

§ 6º Os critérios fixados pelos diretórios nacionais dos partidos para distribuição dos recursos do FEFC serão publicados na página do TSE na Internet. (Grifos acrescentados)

9. No caso, a fim de comprovar o alegado direito à redistribuição dos recursos do FP e do FEFC, o requerente anexou aos autos diversos documentos, tais como: **(i)** ata da Convenção estadual do partido para escolha de candidatos; **(ii)** Resolução da Comissão Executiva Nacional do MDB que fixa os critérios de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas; **(iii)** demonstrativo do rateio do FEFC; **(iv)** documentos que informam valores destinados a alguns candidatos ao cargo de deputado federal; **(v)** pedido de informação sobre a possibilidade de disponibilização de mais recursos financeiros à sua campanha eleitoral e **(vi)** documentos que comprovam a divulgação de sua candidatura. Esses documentos, porém, não evidenciam ilegalidade pelo partido no repasse dos recursos do Fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

10. É certo que a representatividade dos mais variados grupos sociais é essencial para o fortalecimento da democracia brasileira. A subrepresentação das mulheres e homens negros na política é, sem dúvida, o resultado da desigualdade e do racismo persistentes em nossa sociedade e, portanto, um problema a ser urgentemente superado. Nesse contexto, é necessária a criação de uma política de ação afirmativa que permita aumentar a representação dos negros nos cargos eletivos, à semelhança da cota criada pelo Congresso Nacional para as candidaturas femininas, prevista atualmente no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

11. A ocupação desses espaços de poder político pela população negra, além de exercer um papel simbólico – relativo à forma como esse grupo é enxergado na sociedade –, pode produzir diversos efeitos positivos, de modo a: **(i)** promover o pluralismo e a diversidade nas instituições políticas; **(ii)** influenciar a agenda pública, auxiliando a representação dos interesses dos negros no parlamento e nos demais espaços de poder; e **(iii)** atuar no sentido de criar uma sociedade mais justa e igualitária. A criação dessa política de ação afirmativa é um tema que demanda a atenção imediata do Poder Legislativo, assim apesar de sua extrema relevância, refoge à competência do Judiciário ampliar e/ou estabelecer diretrizes a aplicação de recursos partidários, uma vez que a legislação conferiu liberdade às agremiações para dispor sobre a fixação dos critérios de distribuição dos valores.

12. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que não há a plausibilidade do direito alegado que justificaria a concessão de medida liminar diante da **(i)** autonomia interna partidária para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos públicos de financiamento de campanha eleitoral, desde que respeitados os critérios legais e **(ii)** inexistência de regramento legal que discipline uma distribuição de forma diferenciada dos recursos financeiros às candidaturas representativas da população negra.

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, indefiro o pedido liminar. Reautue-se o presente feito como Petição. Citem-se os réus.

14. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator